



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.204 - RJ (2009/0150808-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ALDE SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : JOVITA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EMENDA N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 transferiu para o Supremo Tribunal Federal a competência para análise de demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, conforme art. 102, III, d, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.204 - RJ (2009/0150808-2)

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ALDE SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : JOVITA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por entender ser descabida sua interposição, uma vez que o caso cuida de lei local contestada em face de lei federal.

Alega o reclamante que a questão trata, a rigor, de má interpretação de normas previdenciárias de observância obrigatória, pois descabido o reconhecimento de direito a benefício previdenciário previsto na legislação estadual após a promulgação de lei federal, que veda a concessão do referido benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.204 - RJ (2009/0150808-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que JOVITA MENDES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento de pecúlio *post mortem* em razão do falecimento de ex-servidor público estadual, julgada procedente (fls. 103/105).

O recurso de apelação teve seu provimento negado (fls. 170/175).

Pela decisão de fls. 185/186 foi negado seguimento ao recurso especial por entender ser descabida sua interposição, uma vez que o caso cuida de lei local contestada em face de lei federal.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, da análise dos autos, depreende-se que a Corte Estadual decidiu pelo direito da autora à concessão do benefício afastando a incidência da Lei n. 9.717/98 aplicando legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 5.109, de 15 de outubro de 2007 (fl. 173).

Nesta hipótese, descabe a interposição de recurso especial, sendo competente para análise da controvérsia, desde a Emenda Constitucional 45/2004, o Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. A falta de prequestionamento das questões postas em julgamento esbarram no óbice disposto na Súmula 211/STJ.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 100.832/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1098113/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL QUE PREVÊ AUMENTO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00. ARGUIÇÃO DE VALIDADE DE LEI LOCAL PERANTE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial anteriormente prevista no art. 105, III, b, da Constituição Federal – "quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal" –, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.

45/2004, foi inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, estando, agora, disciplinada pela alínea d, ao art. 102, III, da Lei Maior, falecendo competência a esta Corte para conhecer da matéria.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 871.502/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, o qual nada acrescentou à compreensão e ao desate da questão jurídica.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0150808-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.204 / RJ

Números Origem: 20060011439907 200800158175 200913508358

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVITA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ALDE SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : JOVITA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.